



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08522/14**

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Queimadas  
Responsável: Jacó Moreira Maciel  
Valor: R\$ 605.890,50  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE. Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00128/19**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08522/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 03 de setembro de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08522/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08522/14 trata, originariamente, do exame da legalidade da Licitação Pregão Presencial n.º 006/2014, seguida dos contratos 058, 059, 060, 061 e 062/2014, realizada pelo Município de Queimadas/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de material médico hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 605.890,50.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação ao gestor para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

- ausência do termo de adjudicação;
- o edital e os contratos indicam o prazo de pagamento de 90 dias quando a lei determina 30 dias;
- não foram apresentados os documentos de habilitação das empresas vencedoras;
- ausência de pesquisa de preços;
- ausência da justificativa e da definição dos quantitativos.

O Sr. Jacó Moreira Maciel, gestor de Queimadas, foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela expedição de resolução com assinatura de prazo ao Sr. Jacó Moreira Maciel, para juntar documentos e/ou informar acerca dos fatos apontados no Relatório preliminar da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, bem como, pela notificação formal do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, atual Prefeito de Queimadas, seguida de eventual resolução, para dar total e pleno acesso ou mesmo remeter a documentação necessária e bastante a elidir as irregularidades e omissões arroladas pela Instrução e possibilitar a integral aferição da regularidade do Pregão presencial n.º 006/2014.

Na sessão do dia 16 de outubro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00071/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então gestor do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar esclarecimentos/documentos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o Sr. Jacó Moreira Maciel, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pelo retorno dos presentes à Auditoria a fim de esclarecer o ponto remissivo à [eventual] presença de verbas federais e submissão concomitante do procedimento em testilha a órgão de Controle Interno ou Externo da União Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08522/14**

Os autos foram devolvidos a Auditoria que assim concluiu:

“De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016”.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

*Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC Nº 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.*

*§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.*

*§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).*

*Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.*

*Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no **RISCO MODERADO**, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e, como não há denúncia a ele relacionada, que impeça o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do §1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo, **proponho** a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08522/14**

**PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

É a proposta.

**João Pessoa, 03 de setembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:41



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:23



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

5 de Setembro de 2019 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO